



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.015018/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.797 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.

Salvo nos casos de que trata o artigo 26-A, do Decreto nº 70.235, de 1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, não tem competência para conhecer de matéria que sustente a insubsistência do lançamento sob o argumento de que a autuação se deu com base norma inconstitucional ou ilegal.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 19647.015018/2008-02
Acórdão n.º **1402-001.797**

S1-C4T2
Fl. 424

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Imperatriz Calçados Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ Recife/PE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 09/15, através do qual é exigido o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 335.933,34, incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. De acordo com o auto de infração e com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 186/189), o lançamento decorreu da omissão de receitas no ano-calendário 2005, dado que o sujeito passivo, tendo informado receitas no Livro de Apuração do ICMS, não apresentou a escrituração contábil e entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ inteiramente zerada. O lucro foi arbitrado, à vista da falta de escrituração contábil.

3. Em consequência da omissão de receitas, foram lavrados os autos de infração reflexos concernentes à Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 16/38).

4. O crédito tributário total importa em R\$ 1.102.177,07, conforme demonstrativo consolidado de fl. 08.

5. A contribuinte apresentou impugnação às fls. 192/208, 235/251, 273/290 e 316/332, alegando, em síntese: i) nulidade dos autos de infração, por ausência de elementos indispensáveis; ii) efeito confiscatório da multa, que não poderia ser superior a 20% e iii) ilegalidade da utilização da Selic.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 1138.299 (fls. 370-374) de 27/09/2012, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 12/11/2012 (A.R. de fl. 387) a interessada interpôs recurso voluntário em 30/11/2012 (termo de fls. 388) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Da alegação de nulidade do lançamento

Alega a Recorrente falhas na descrição dos fatos e no detalhamento dos índices relativos aos acréscimos legais, o que teria acarretado o cerceamento do seu direito de defesa. Postula, assim, a nulidade do lançamento.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (Grifou-se).

Nesses termos, o cerceamento do direito de defesa somente pode ser cogitado em face de despachos e decisões. Sendo o auto de infração um ato administrativo, a declaração de nulidade somente pode ser suscitada em caso de lavratura por pessoa incompetente. Possíveis irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Também não se constata qualquer vício de forma no lançamento, tendo sido observadas as prescrições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, estando demonstrados no processo os elementos essenciais à plena manifestação de defesa.

A infração cometida pela contribuinte consistiu na falta de oferecimento à tributação das receitas por ela auferidas e informadas no Livro de Apuração do ICMS. De outro lado, como não apresentou à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração, arbitrou-se o lucro, com o fundamento legal estampado no auto de infração. Tais fatos estão descritos nos autos de infração e no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, e poderiam perfeitamente ter sido contestados pela defesa.

Tampouco prospera a alegação no tocante aos acréscimos moratórios. Tanto a multa de 75% quanto os juros de mora estão claramente descritos e capitulados nos autos de infração, tendo inclusive sido objeto de contestação específica da defesa. No que toca à evolução mensal da taxa Selic, trata-se de dado econômico de divulgação pública, acessível a qualquer tempo a quem quer que lhe tenha interesse.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Da multa de ofício e dos juros de mora calculados à taxa SELIC

As exigências da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora calculados à taxa Selic têm amparo na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em dispositivos consignados nos autos de infração.

Os argumentos conduzidos na peça de defesa são no sentido de atacar as normas que estabeleceram tais exigências, sob o entendimento de que seriam ilegais ou inconstitucionais.

Com efeito, apreciações dessa natureza escapam à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar a validade de normas regularmente insertas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.

Compete à autoridade administrativa tributária observar a legislação nos termos em que editada, em conformidade com o que estatui o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Há que se consignar, por fim, que a matéria se encontra sumulada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que estabelece: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Com relação à taxa Selic, também há súmula neste CARF. Transcreve-se a Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Dos lançamentos reflexos

Quanto aos lançamentos reflexos, aplica-se, *mutatis mutandis*, o que foi decidido quanto ao lançamento matriz, dada a estreita relação de causa e efeito entre eles.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 19647.015018/2008-02
Acórdão n.º **1402-001.797**

S1-C4T2
Fl. 429

CÓPIA